ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CONSULTIVO

PARECER n. 00123/2024/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 23873.003770/2024-16
INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DENÚNCIA. CAMPANHA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER 5CM ALÉM DO TAMANHO PREVISTO. CORREÇÃO IMEDIATA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Dos fatos:

Trata-se de pedido de análise pela PROJUR sobre denúncia contra o candidato Marcelo Bataglin por descumprimento do art. 5º, inciso IV, da Resolução Consup nº. 39/2024, sob a alegação de que o banner colocado no Hall do prédio A está com medidas superiores ao Formato A1.

Intimado, o denunciado apresentou defesa escrita.

Alega que fez o banner no tamanho AI, que mandou imprimir nesse formato e que o erro foi cometido pela gráfica.

Veio para parecer.

É o breve relato.

2. Da análise jurídica:

Trata-se de erro de impressão de banner, que foi impresso com uma das medidas 5,4 cm maior do que o denunciante entende como devido.

O denunciado afirma que fez o banner no tamanho A1 e que o erro se deu por conta de erro na execução do serviço.

Juntou provas de que fez o banner em A1 e que pediu à gráfica que imprimisse nesse formato.

De pronto, o denunciado informou que retirou os banners e fez as devidas adequações.

No caso em tela, entendo que o erro de impressão de 5,4 cm de impressão não pode ser caracterizado como campanha irregular a acarretar a sanção de advertência. Trata-se erro não substancial ou grave ou grosseiro que não vem, de alguma forma, favorecer ou prejudicar um candidato em detrimento do outro.

Registra-se, ainda, que o denunciado demonstrou que fez o pedido correto à gráfica - sendo um erro não facilmente identificável, pois se trata de medida padrão a solicitada à gráfica para impressão.

As regras do processo de consulta devem ser observadas, já tendo esta PROJUR enfrentado diversas denúncias sobre propaganda irregular. Fato é, contudo, que o potencial lesivo das condutas deve ser observado, o que, no caso ora enfrentado, não se sustenta.

3. Conclusões:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda seja não acolhida a denúncia apresentada.

Santa Maria, 22 de outubro de 2024.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal
de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23873003770202416 e da chave de acesso 1672e2f9

Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1729783043 e chave de acesso 1672e2f9 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-10-2024 16:29. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.